



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL

L E I Nº 44

" CRIA ATAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA".

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL, Estado do E. p. Santo, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Rio Novo do Sul decretou e eu sanciono a seguinte L E I.

Art. 19 - Fica a Prefeitura Municipal De Rio Novo do Sul autorizada a firmar Convênio ou Contrato com a Espírito Santo Centrais Elétricas S/A, -ESCELSA, para fornecimento de energia para iluminação pública, mediante o pagamento das tarifas que forem fixadas pelo Órgão competente do Poder Concedente;

§ Único - Para os fins desta Lei, entender-se-á como "REDE de ILUMINAÇÃO PÚBLICA", como aquela que é destinada, exclusivamente, a iluminar as vias, praças e logradouros públicos, sendo constituída pelos fios pilôtes, neutros e controle (fase), relés de proteção iluminárias, braços empeltes, globos ornamentais, equipamentos de proteção, acessórios e lâmpadas necessárias a esta finalidade;

Art. 20 - Fica, também, o Poder Executivo autorizado a destacar a Taxa de Serviços Urbanos, para atender, exclusivamente, as despesas decorrentes do Consumo de energias para a iluminação pública, a parte relativa à TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA contida genericamente na TAXA DE SERVIÇOS URBANOS;

§ 1º - A Taxa de Iluminação Pública será, normalmente cobrada por exercício financeiro anual, conjuntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano e corresponderá a 10% sobre o salário mínimo vigente na região e somente incidirá sobre os imóveis situados em vias, praças ou logradouros públicos beneficiados pela presença do sistema de distribuição primária e secundária, configurados em plantas organizadas, de

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL

comum acôrdo, entre a Municipalidade e a Concessionária, aprovadas pela fiscalização;

§ 2º -A cobrança da Taxa acima poderá ocorrer, segundo a praxe adotada pela Municipalidade, mensalmente na proporção de 1/12 de 10% do mesmo salário mínimo regional, ou semestralmente, ou seja, metade de 10% do mesmo salário mínimo em cada semestre;

§ 3º -A concessionária fornecerá à Municipalidade, por localidade, a relação dos consumidores instalados e bem assim a dos novos consumidores, a fim de que a Prefeitura, dentro das áreas configuradas na planta mencionada neste artigo, possa promover o lançamento e cobrança da Taxa devida pelo consumidor instalado ou proprietário de lote baldio compreendido na área respectiva;

Art. 3º -O produto da Arrecadação da Taxa de Iluminação Pública criada por este ato, deverá ser, exclusivamente, aplicado no pagamento de contas de iluminação pública, que a concessionária lhe emitir, devendo ser escriturado em especial sob o título "ILUMINAÇÃO PÚBLICA";

Art. 4º -Sempre que houver majoração das taxas respectivas ou importem em acréscimo no custo da energia consumida, ouvidos os órgãos técnicos da concessionária, que fornecerá à Municipalidade uma previsão do novo valor de consumo e encargos do serviço de Iluminação Pública, FICA o Poder Executivo autorizado a promover a elevação da TAXA acima, automaticamente, de modo que a arrecadação dessa TAXA possa cobrir as despesas decorrentes do Convênio ou Contrato de fornecimento de energia para a Iluminação Pública;

§ Único:-Ocorrendo essa hipótese, o Poder Executivo Municipal, deverá dar publicidade das razões do reajustamento feito na forma deste artigo, fazendo, através de editais, a divulgação do custo do serviço e das (elevações) causas que determinarem a elevação do coeficiente da Taxa criada;

Art. 5º -O produto da Arrecadação da Taxa de Iluminação Pública, após levada a conta especial de que trata o art. 3º desta Lei, só deverá ser movimentada na época do vencimento das contas emi-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL

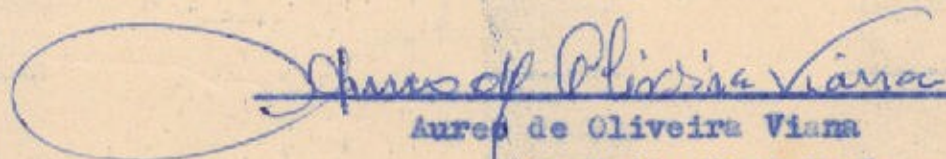
tidas pela concessionária para liquidação destas;

§ 1º:—Enquanto não der início à cobrança dos Impostos Predial e Territorial Urbano, ou havendo atrasos no pagamento destes impostos por parte dos respectivos contribuintes, poderá a Municipalidade abrir crédito Especial sob o título de "ILUMINAÇÃO PÚBLICA";

§ 2º |—Se houver superavit entre o produto da arrecadação da Taxa de Iluminação Pública e o efetivamente dispendido, o que se apurará no balanço anual, poderá o Poder Executivo Municipal, através da concessionária, aplicar o saldo respectivo em obras de expansão de suas redes e outros melhoramentos no Serviço de Iluminação Pública.

Art. 6º -Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente LEI em vigor na data da sua publicação.

Rio Novo do Sul, 10 de setembro de 1969



Aureo de Oliveira Viana
Prefeito Municipal